



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10183.002303/95-63
Recurso nº 303-122.082 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-05.488
Sessão de 12 de novembro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALMOR ZANCHET

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

ITR. 1994. LEI Nº 8.847/94. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

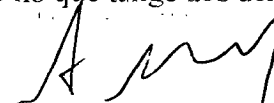
Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória 399/93, para a cobrança do ITR no exercício de 1994, cumpre declarar a insubsistência do lançamento. (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

LANÇAMENTO INSUBSISTENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em conhecer do recurso para, de ofício, declarar a insubsistência do lançamento do ITR (imposto), e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto a nulidade formal da notificação de lançamento no que tange aos demais tributos.


Antonio Praga - Presidente


Otacilio Dantas Cartaxo - Relator



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Marciel Eder Costa e Valmir Sandri.

Relatório

A contribuinte já identificada, proprietária da Fazenda Sanchet, localizada no município de São José do Rio Claro-SP, de 2495-9 ha. e de NIRF 1932171.6, impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 02, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado em 191.035,26 UFIR/ha, em face da existência de área de preservação permanente de 2.437,1 ha., averbação Av. 2/27.308, fl. 078, em CRI (fl. 06), equivocadamente registrada em DITR como sendo de reserva legal.

A decisão DRJ/DIPAC/MS nº 388/96, de fls. 21/22, julgou improcedente a impugnação, com fulcro no art. 5º da Lei nº 8.847/94, relativamente à aplicação da alíquota contida na notificação de lançamento (VTN), sob o argumento de que a retificação de declaração só é possível quando presente erro de fato no seu preenchimento, o que não é o fato, bem assim que inexistente prova da litude do seu reclamo, de acordo com o art. 6º da Lei nº 4.771/65, sendo requisito que se encontre gravado o compromisso de perpetuidade, devidamente esclarecido pelo Dec. 98.914/90, em seus arts. 1º a 8º, desde que haja interesse público, verificado pela autoridade fiscal, consoante ementa adiante transcrita.

*“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
PROGRESSIVIDADE/ISENÇÃO – EX/1.994.*

Inexistindo provas da exploração do imóvel, justifica-se a progressividade, nos termos da legislação de regência.

A isenção de tributo decorre de lei e no caso específico, inexistente supedâneo legal para o pleito.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância a interessada interpôs o seu recurso voluntário (fls. 26/27), para reiterando os argumentos expendidos na exordial, apresentar certidão do IBAMA, que aprovou em 23/12/93, o Projeto de Manejo Florestal Sustentável, referente a uma área líquida de 2.437,16 ha., além de outros documentos que comprovam o alegado.

O acórdão nº 303-30.448, em Sessão realizada em 18/08/02, prolatou a decisão que proveu o recurso voluntário interposto, a partir da ementa transcrita, adiante:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Comprovada está a alegação no Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Manejo.

RECURSO PROVIDO.”

O referido acórdão, de forma conclusiva, firmou o escólio a respeito do conflito, a partir da averbação nº Av. 2/27.308 do Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta

e a gravação de Utilização Limitada, em decorrência da Exploração Racional com Regime de Manejo, em atendimento às Leis nº 4.771/65 e 7.803/89, no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como pela documentação do IBAMA que restringe a exploração da área grava mediante a sua autorização, para reconhecer a comprovação do gravame pela contribuinte, bem assim de que tal área não poderia ser desmatada, por determinação legal.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão retromencionado, tendo ciência da referida decisão em 12/04/04 (fl. 53), interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 19/04/04 (fls. 59/64), com fulcro no art. 5º-II do RICSRF.

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

- Ainda que comprovada esteja a limitação da exploração da área através do Termo de Autorização nº 211/93e ulterior averbação do gravame no respectivo Registro de Imóveis, este fato por si só, não tem o condão de caracterizar a área como a hipótese de isenção prevista no art. 111 da Lei nº 8.847/94, uma vez que esta é destinada ao Projeto de Manejo Florestal Sustentado, não podendo, portanto, ser caracterizada como hipótese de reserva legal consoante descrita pelo dispositivo legal acima mencionado.
- Disto resulta a impossibilidade de se ampliar a interpretação da hipótese isencional prevista na lei nº 8.847/94 para alcançar áreas de exploração limitada que não podem ser caracterizadas como reservas legais, diante da expressa vedação isenta no art. 111, do CTN.
- O entendimento esposado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes diverge do acórdão paradigma nº 201-70.948, de cujo entendimento exarado “não há previsão legal para incluir na condição de reserva legal a área de exploração racional em regime de Manejo Sustentado”.
- É certo que não há previsão legal sustentando a isenção do ITR da totalidade da área em comento, não havendo alternativa para a autoridade lançadora a não ser a de aplicar a majoração da alíquota prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94, em razão do percentual de utilização da área aproveitável, e, ainda, considerando como área de isenção a extensão declarada de 1.247,9 ha. sob a qual não incidiu nenhuma alíquota.
- Os julgadores não dispõem de função legislativa, não podendo dispensar tributo, sob qualquer fundamento. Assim, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.
- Requer a reforma integral do acórdão recorrido para a manutenção do crédito tributário ora discutido.

Admitido o REsp da PFN em 22/04/04, à fl. 71, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.



Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, a interessada se manifestou concordando com a decisão *a quo* na sua integralidade, postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 81/86).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, Relator

O cerne da querela encontra-se no reconhecimento ou não de 2.437,1 ha., parte integrante da área total do imóvel objeto da lide 2.495, 9 ha., devidamente já reconhecida pelo IBAMA, e utilizada a título de Manejo Florestal Sustentável, mediante certidão (fl. 28), averbada em Cartório de Registro de Imóveis competente sob o nº Av. 3/27.308 (fl. 06), portanto de exploração restrita, que foi declarada pela recorrente em sua DITR/94 como de área de reserva legal, para fim de usufruto da correspondente isenção.

Por se tratar no deslinde do litígio da análise de matéria que ensejou a sua fundamentação com fulcro na Lei nº 8.847/94, notadamente no seu art. 4º, I, “b”, e parágrafo único, cujo texto legal dispõe, *verbis*:

“Art. 4º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as páreas:

a) (...);

b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas.

Parágrafo único – O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.”

Com visto, o IBAMA, órgão competente para anuir sobre a utilização de área de interesse ecológico, bem como da área aproveitável efetiva em relação à propriedade em litígio, autorizou para fim de exploração a área de 249,59 ha., de um total de 2.495,9 ha.

De plano, há de se reconhecer que assistiria razão à Recorrente no que pertine à revisão do VTN tributado, relativamente à área aproveitável de sua propriedade rural.

Destarte, em razão de haver sido esta lei declarada inconstitucional pelo STF por meio do RE 448.448-RS, em 02/03/06, que se pronunciou no sentido de que as alíquotas de ITR constantes da MP 399/93, convertida posteriormente nesta lei, somente teriam vigência no exercício de 1995, peço vênica para transcrever excertos do voto exarado pela i. Conselheira Anelise Daudt Prieto no Acórdão nº 303-29761, que ao tratar da matéria o fez com maestria, de forma objetiva, didática e de fácil compreensão.

“Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao mérito.



Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com o trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/1993 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

“ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.84/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

- 1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o vínculo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.*
- 2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.*
- 3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de novembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.*
- 4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 – de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.*
- 5. Como instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei nº 8.847/94 é vedada, nos termos do art. 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.”*

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

“ No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994. Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração. Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia(fl. 253/254):

“ A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 339 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I



e as respectivas tabelas contendo as alíquotas. O art. 150, I e III, “a” e “b”, CF, estabelece:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabelecem um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/há), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de “lei” anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.94, como ocorreu.”

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de “retificação”, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso.”

Declarada pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar improcedente o lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

“Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo, federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.” (grifei).

Em face de todo o exposto, voto por declarar a insubsistência do lançamento de ITR/94.”

Declarada pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar insubsistente o lançamento que as utilizou, inclusive em relação as demais contribuições.

Com efeitos, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2,346/97 assim dispôs:

“Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo, federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, uma vez que já admitido o recurso, julgo o lançamento insubsistente por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no que tange as contribuições lançadas.

É assim que voto.



Otacílio Dantas Cartaxo

